

CONSELHO ESTADUAL DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA - COEDE/PR

COMISSÃO: Políticas Básicas.

DATA: 12/09/2022

CONSELHEIROS TITULARES E SUPLENTE:

| NOME | ENTIDADE QUE REPRESENTA | FREQUÊNCIA |
|---|--|-----------------------------|
| Claúdia Camargo Saldanha Maria Othilia Diedrich | SEED | (x) Presente () Ausente |
| Pedro Jozeane Lima | APAE Cascavel | (x) Presente () Ausente |
| Adriana Santos Vera Ortega | DPPI/SEJUF | (X) Presente () Ausente |
| Milton Kubiche Leonardo Pacheco | SEJUF/TRABALHO | (x) Presente () Ausente |
| Claudiane Roseli de F. Risos | Fundação Ecumênica de proteção ao Excepcional | (x) Presente () Ausente |
| Adriana Casa Grande Sara Livoratti | ILECE - Londrina | (x) Presente () Ausente |
| Mário Sérgio Fontes Moises Batista | SEED/ESPORTE | (x)Presente () Ausente |
| Eidiana Cristina Bernardes da Silva Amauri Cesar Alexandrini | ADEFIAP – Apucarana. | (x) Presente () Ausente |

Apoio Técnico: Carla Cristina Felício Vieira Lourenço

Coordenador: Cláudia Camargo Saldanha

Relatora: Roseli de F. Ribas

Relatório:

3.1 - Protocolo 19.311.800-3: Referente ao Projeto de Lei nº 364/2022, que institui o cordão de girassol como símbolo e instrumento auxiliar na identificação de pessoas com deficiência oculta no Estado do Paraná.

Histórico: Informação Técnica na íntegra do Departamento de Políticas para a Pessoa com Deficiência, referente ao protocolo 19.311.800-3.

Informação Técnica nº 69/2022- DPCD/SEJUF

Curitiba, 19 de agosto de 2022.

Protocolado sob nº19.311.800-3

Ref.: PROJETO DE LEI NO 364/2022 - QUE INSTITUI O CORDÃO DE GIRASSOL COMO SÍMBOLO E INSTRUMENTO AUXILIAR NA IDENTIFICAÇÃO DE PESSOA COM DEFICIÊNCIA OCULTA NO ESTADO DO PARANÁ.

Em atenção ao Projeto de Lei Nº 364/2022 (fls. 3 à 5 mov. 2), de autoria parlamentar do Deputado Delegado Fernando Martins que visa instituir o Cordão de Girassol como símbolo e instrumento auxiliar na identificação de pessoa com deficiência oculta no Estado do Paraná. Com objetivo auxiliar na identificação de pessoas com deficiências ocultas em grandes estabelecimentos. Informamos:

O Departamento de Políticas para Pessoa com Deficiência – DPCD corrobora com iniciativas e ações em prol à Pessoa com Deficiência. Diante disso articula com demais políticas públicas visando o fortalecimento de ações efetivas para este público. Em análise O Projeto de Lei: *“Art. 1º Fica instituído o Cordão de Girassol como símbolo e instrumento auxiliar na identificação de pessoa com deficiência oculta no Estado do Paraná.”* Informamos que no Estado do Paraná foi criada a Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (CIPTEA), é um documento que visa à identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e a garantia da priorização de atendimento.

Neste sentido, diante do projeto de lei apresentado, consideramos de relevância a propositura para ampliar ainda mais os direitos das pessoas com deficiência no estado do Paraná, no entanto, deve se observar que a propositura aborda uma temática transversal, agregando outras políticas públicas e que deverá ser previsto no projeto aspectos orçamentários, forma de acesso bem como o responsável pela execução em âmbito estadual.

Diante do exposto, em atendimento ao previsto no artigo 225 do Estatuto da Pessoa com Deficiência do Paraná, lei 18.419/2015, encaminharemos para apreciação do Conselho

Estadual dos Direitos das Pessoas com Deficiência- COEDE/PR e nos colocamos à disposição para maiores esclarecimentos.

Margarete Alcino
Assistente Técnica
Departamento de Políticas para Pessoa com Deficiência

- I. De acordo.
- II. I. Encaminhe-se para o COEDE/PR

Ane Beatriz Dalquano
Chefe do Departamento de Políticas para Pessoa com Deficiência-DPCD

Parecer Comissão:

A Comissão reitera os apontamentos do Departamento de Políticas para a Pessoa com Deficiência em relação que se deve observar que a propositura do projeto aborda uma temática transversal, agregando outras políticas públicas e que deverá ser previsto no projeto aspectos orçamentários, forma de acesso, bem como o responsável pela execução em âmbito estadual. E propõe ampliação do debate enquanto COEDE envolvendo os representantes da SESA, SEED, Assistência Social e Sociedade Civil, solicitando uma audiência pública para que as pessoas com deficiência possam fazer seus apontamentos em relação a importância do projeto de Lei e sua aplicabilidade.

Outro fator importante que deve ser levado em consideração para discussão é a classificação das Deficiências ocultas descritas no projeto de lei: Autismo, Transtorno de Déficit de Atenção e Hiperatividade, Demência, Doença de Crohn, Colite Ulcerosa e fobias relacionadas a voos.

Parecer COEDE: DESFAVORÁVEL AO PROJETO DE LEI 364/2022 . SUGERE A REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA PÚBLICA COM AMPLA DIVULGAÇÃO E PARTICIPAÇÃO DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA PARA APROFUNDAMENTO SOBRE O TEMA.

3.2 – PROTOCOLO 19.394.325-0: REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 402/2022, QUE INSERE O ART.111-A NA LEI Nº 111-A, NA LEI Nº 18.419/15 DE 7 DE JANEIRO DE 2015, QUE DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA.

Histórico:

Informação Técnica na íntegra do Departamento de Políticas para a Pessoa com Deficiência, referente ao protocolo 19.394.325-0.

Informação Técnica nº 72/2022- DPCD/SEJUF

Curitiba, 26 de agosto de 2022.

Protocolado sob nº19.394.325-0

Ref.: PROJETO DE LEI Nº 402/2022 - Insere o art. 111-A, na Lei nº 18.419, de 7 de janeiro de 2015, que dispõe sobre o Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Em atenção ao Projeto de Lei Nº 402/2022 (fls. 3-4 mov. 2), de autoria parlamentar do Deputado Estadual Bazana que visa inserir o art. 111-A, na Lei nº 18.419, de 7 de janeiro de 2015, que dispõe sobre o Estatuto da Pessoa com Deficiência, com a seguinte redação: “**Art. 111-A. Fica assegurado à pessoa com deficiência usuária de cão de assistência o direito de ingressar e permanecer com o animal nos veículos e estabelecimentos públicos e privados de uso coletivo, desde que observadas as condições impostas por esta Lei.**”

O projeto de Lei prevê em parágrafo único. “**Serão objeto de regulamento os requisitos mínimos para identificação do cão de assistência, a forma de comprovação de treinamento do usuário, o valor da multa e o tempo de interdição impostos à empresa de transporte ou ao estabelecimento público ou privado responsável pela ofensa ao contido neste artigo.**”

Justificando-se: “**O presente projeto de lei amplia as garantias das pessoas com deficiência para assegurar-lhes os benefícios proporcionados por cães treinados para facilitar a mobilidade, dando-lhes mais autonomia e segurança. Diante disso, faz-se necessário atualizar a legislação e, nesse sentido, proponho a utilização da nomenclatura “cão de assistência”, termo abrangente que incorpora modalidades diversas, tais como cão-guia, cão ouvinte ou cão de serviço. Todos eles prestadores de grande ajuda a pessoas com as diversas deficiências. Com a evolução das técnicas**

de treino de cães, esses hoje já são capazes de diminuir as barreiras enfrentadas por pessoas com limitações, além do já consagrado apoio que o cão-guia oferece às pessoas com deficiência visual.”

Informamos que o Departamento de Políticas para Pessoa com Deficiência – DPCD/SEJUF corrobora com iniciativas e ações em prol à Pessoa com Deficiência, diante disso, articula com demais políticas públicas visando o fortalecimento de ações efetivas para este público. Em análise do referido Projeto de Lei, verifica-se que visa a inclusão do cão de assistência no Estatuto da Pessoa com Deficiência do Estado do Paraná, lei 18.419/2015 em seu Art. 111 que trata da acessibilidade, neste sentido, consideramos de relevância o projeto de lei apresentado para ampliar ainda mais os direitos das pessoas com deficiência no Estado do Paraná, no entanto, deve se observar que para a efetividade da propositura requer regulamentação específica dispondo de critérios técnicos, aspectos orçamentários, formas de acessos, entre outros mecanismos que sejam eficazes para tal alteração .

Diante do exposto, em atendimento ao previsto no artigo 225 do Estatuto da Pessoa com Deficiência do Paraná, lei 18.419/2015, encaminharemos para apreciação do Conselho Estadual dos Direitos das Pessoas com Deficiência- COEDE/PR e nos colocamos à disposição para maiores esclarecimentos.

Margarete Alcino

Assistente Técnica

Departamento de Políticas para Pessoa com Deficiência

- I. De acordo.
- II. Encaminhe-se para o CO-EDE/PR

Ane Beatriz Dalquano

Chefe do Departamento de Políticas para Pessoa com Deficiência-DPCD

Parecer Comissão:

A Comissão reitera os apontamentos do Departamento de Políticas para a Pessoa com Deficiência no que tange observar que para a efetividade da propositura há a necessidade de

regulamentação específica dispondo de critérios técnicos, aspectos orçamentários, formas de acessos, entre outros mecanismos que sejam eficazes para tal alteração. Também sugere para a plenária ampliar a discussão em forma de grupo de trabalho, ou grupo de estudos, a fim de ouvir pessoas com deficiência que utilizam o cão-guia, cão ouvinte ou cão de serviço e ampliar a discussão e conhecimentos sobre a necessidade, acesso, custo e legislação vigente sobre o tema.

Parecer COEDE:DESFAVORÁVEL AO PROJETO DE LEI 402/2022 QUE PROPOE A ALTERAÇÃO NO ESTATUDO DA PESSOA COM DEFICIENCIA